



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3339/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110837/2020-28

INTERESSADOS:

Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP

EHD - Assessoria e Participações LTDA

Edwin Huphrey Davy

I - ASSUNTO

1. Trata-se de análise de pedido de reconsideração da Decisão nº 284, exarada pelo Ministro de Estado da CGU e publicada no DOU nº 231, de 9/12/2022, seção 1, pg. 184, formulado pela EHD ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA com fulcro no *caput* do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11/7/2022.

II - REFERÊNCIAS

2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
4. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).
5. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, edição 154, disponibilizada em 21 de agosto de 2020.

III - RELATÓRIO

6. Em síntese, este Processo Administrativo de Responsabilização - PAR foi instaurado em 28/12/2020 para apuração da responsabilidade da sociedade empresária EHD ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 01.502.425/0001-61) pela prática de atos lesivos contra a administração pública federal.

7. Os fatos chegaram ao conhecimento desta Corregedoria por meio do Ofício nº 82/2019-COGER/GAB/RFB, datado de 7/11/2019, o qual veio acompanhado dos processos administrativos nº 14044.720129/2019-54 e 10166.736769/2019-49, no seio dos quais foram constatados indícios de que a processada havia adquirido informações sigilosas, extraídas ilicitamente de banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB e de outros órgãos federais.

8. Outrossim, os fatos também foram objeto de apuração na seara criminal no âmbito da Operação Spy, deflagrada no seio do inquérito policial nº 5064622-35.2016.4.04.7100/RS, instaurado pelo Departamento de Polícia Federal - PF no Rio Grande do Sul. O compartilhamento das provas acarreadas aos autos do inquérito foi autorizado pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre.

9. Instaurado o PAR, a comissão designada deliberou indiciar a EHD pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º/8/2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

10. Regularmente intimada, a processada apresentou defesa de forma tempestiva.

11. A Comissão recomendou a rejeição dos argumentos deduzidos em sede de defesa; a aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 6 da LAC, no valor de R\$ 158.172,79 (cento e cinquenta e oito mil cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos); e a desconsideração da personalidade jurídica da processada para que fosse alcançado o patrimônio pessoal do sócio Edwin Humphrey Davy, com base no artigo 14 da LAC.

12. Intimada para que se manifestasse sobre o relatório final, a processada requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal na qual os fatos foram apurados.

13. A Consultoria Geral da União junto à CGU - CONJUR opinou pelo acolhimento parcial do relatório final, com redução do valor da multa para R\$ 105.448,54 (cento e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

14. O parecer da CONJUR foi acolhido pelo Ministro de Estado da CGU por meio da Decisão nº 284, o qual decidiu:

"a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 01.502.425/0001-61, no valor de R\$ 105.448,54 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento nos arts. 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

b) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 01.502.425/0001-61, por Edwin Humphrey Davy, para o cometimentos dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal."

15. Devidamente intimada, a processada apresentou pedido de reconsideração da decisão condenatória, com fundamento no *caput* do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11/7/2022.

16. Os autos foram, então, remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado da CGU.

17. É o relatório.

IV - ANÁLISE

IV.1 - REQUISITOS FORMAIS

Tempestividade

18. Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração, deve-se verificar se a peticionante atendeu aos requisitos formais para seu conhecimento.
19. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de dez dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora. No caso, a decisão foi publicada na sexta-feira, dia 9/12/2022 (documento SUPER nº 2618423).
20. Considerando que a contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte à notificação (art. 101, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022); e que exclui da contagem a data inicial e se inclui a data final (art. 66, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999); conclui-se que o termo final do prazo para pedido de reconsideração é o dia 22/12/2022.
21. Portanto, tendo em vista que o pedido de reconsideração foi protocolizado em 19/12/2022 (documento SUPER nº 2627402), conclui-se que ele é tempestivo.

Legitimidade

22. Quanto ao aspecto subjetivo, embora o Decreto nº 11.129/2022 não arrole os legitimados, é evidente que o pedido de reconsideração pode ser interposto por aquele a quem a decisão seja prejudicial. Podem requerer a reconsideração tanto a sociedade condenada quanto o sócio cujo patrimônio pode ser afetado em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.
23. No caso, o pedido de reconsideração foi oposto pela sociedade condenada, por meio de petição subscrita por advogada devidamente constituída (documento SUPER nº 1928885). Portanto, não há vício de legitimidade.

IV.2 - MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

24. Embora redigido de forma confusa, parece-nos que o pedido de reconsideração se sustenta, em síntese, em dois argumentos centrais, quais sejam:
- a) Não foi produzida prova de que o sócio-administrador da EHD, Edwin Humphrey Davy, tenha dado vantagem indevida a agente público, de modo que o relatório final não é amparado por elementos probatórios concretos, e, conseqüentemente, a decisão sancionadora que o adotou como fundamento deve ser reconsiderada para determinar o arquivamento do PAR sem imposição de sanções;
 - b) A decisão sancionadora foi exarada de forma precoce, pois o mesmo fato é objeto de investigação na seara penal, na qual o sócio-administrador Edwin Humphrey Davy foi denunciado pela prática do crime de corrupção ativa, e eventual absolvição no processo criminal pode repercutir na esfera administrativa, implicando o arquivamento deste PAR.
25. Assim, requer a processada a reconsideração da decisão sancionadora para que se aguarde o trânsito em julgado na ação penal no qual Edwin figura como denunciado pela prática do crime de corrupção ativa em decorrência dos mesmos fatos aqui investigados e que, se absolvido o sócio, seja a sociedade aqui processada isenta da sanção; *a contrario sensu*, caso seja ele condenado, que a administração proceda a cobrança da multa.
26. Subsidiariamente, requer a processada que se oficie à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, solicitando-se que o valor da multa seja deduzido da fiança depositada por Edwin Humphrey em conta judicial à disposição daquele juízo vinculada ao processo nº 5051070-95.2019.4.04.7100, caso seja ele absolvido por causa que não implique a extinção deste processo administrativo.
27. Feita a síntese dos argumentos deduzidos, passa-se à análise individualizada de cada um deles.

Ausência de provas da prática de atos lesivos

28. Sustenta a processada que não foi produzida nenhuma prova de que seu sócio-administrador Edwin Humphrey tenha dado vantagem ilícita a agente público, pois os beneficiários das transferências bancárias que fundamentaram a acusação não são agentes públicos, tanto que, na esfera criminal, na qual a instrução probatória é mais minuciosa do que a realizada no processo administrativo, não se localizou nenhuma prova de que o sócio tenha praticado o crime de corrupção ativa. Aduz que a comissão não produziu nenhuma prova da prática de ato lesivo, tanto que consignou expressamente no relatório final que "*em relação à instrução do processo nº 00190.110837/2020-28, esta CPAR registra que não produziu provas*". Assim, tanto o termo de indicição quanto as peças processuais subsequentes estão eivadas de vício, pois se basearam em meras suposições e não em provas concretas.
29. Trata-se de reiteração de argumento já deduzido na manifestação sobre o relatório final (documento SUPER nº 2054024, item IV). A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP, ao analisar tal alegação, concluiu, por meio da Nota Técnica nº 2780/2021/COREP/DIREP/CRG (documento SUPER nº 2161645), por sua rejeição, nos seguintes termos:
- "Nesse sentido, a afirmação genérica feita pela defesa de que não existem provas acerca do ato lesivo praticado pela EHD, no bojo do PAR ora em exame, não merece prosperar. Frise-se ainda ter sido oportunizado à empresa, após sua indicição, prazo para que fosse por ela formulada defesa e especificadas as provas que eventualmente pretendesse produzir. Contudo, importante realçar, a própria empresa optou pela não produção de novas provas e por apresentar sua petição (defesa escrita) contendo meras alegações desprovidas de qualquer documentação apta a comprová-las."
30. Da mesma forma, a Consultoria Jurídica junto à CGU - CONJUR-CGU, por meio do Parecer nº 28/2022/CONJUR-CGU-CGU (documento SUPER nº 2558104), opinou no sentido de se rejeitar tal alegação, nos seguintes termos:

"Primeiramente, tendo em vista que a defesa se refere ao titular da EHD, é válido esclarecer que este PAR visa apurar possível prática de ato lesivo por pessoas jurídicas, não versando sobre crimes cometidos por pessoas físicas. Neste ponto, cumpre pontuar que a Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 3º, §1º, que a pessoa jurídica responderá independentemente de haver a responsabilização individual de seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. Portanto, este PAR não busca analisar as condutas de Edwin, mas, sim, da empresa EHD.

Quanto ao argumento de que a Comissão Processante não esconde a circunstância de que não foi produzida nenhuma prova no decorrer do processo, a defesa se equivocou na interpretação do trecho a que se referiu. Quando a CPAR afirma, em seu Relatório Final, que "*em relação à instrução do processo nº 00190.110837/2020-28, esta CPAR registra que não produziu provas*", a sua intenção foi de informar

que não foram produzidas novas provas além daquelas apontadas no Termo de Indiciação, logo no início do processo."

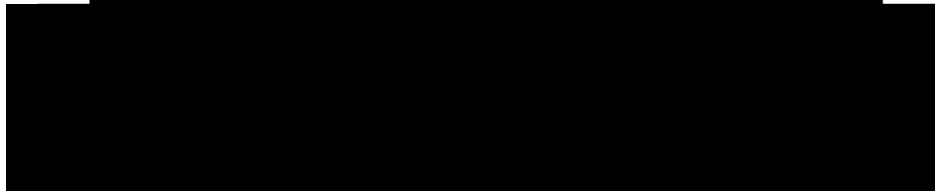
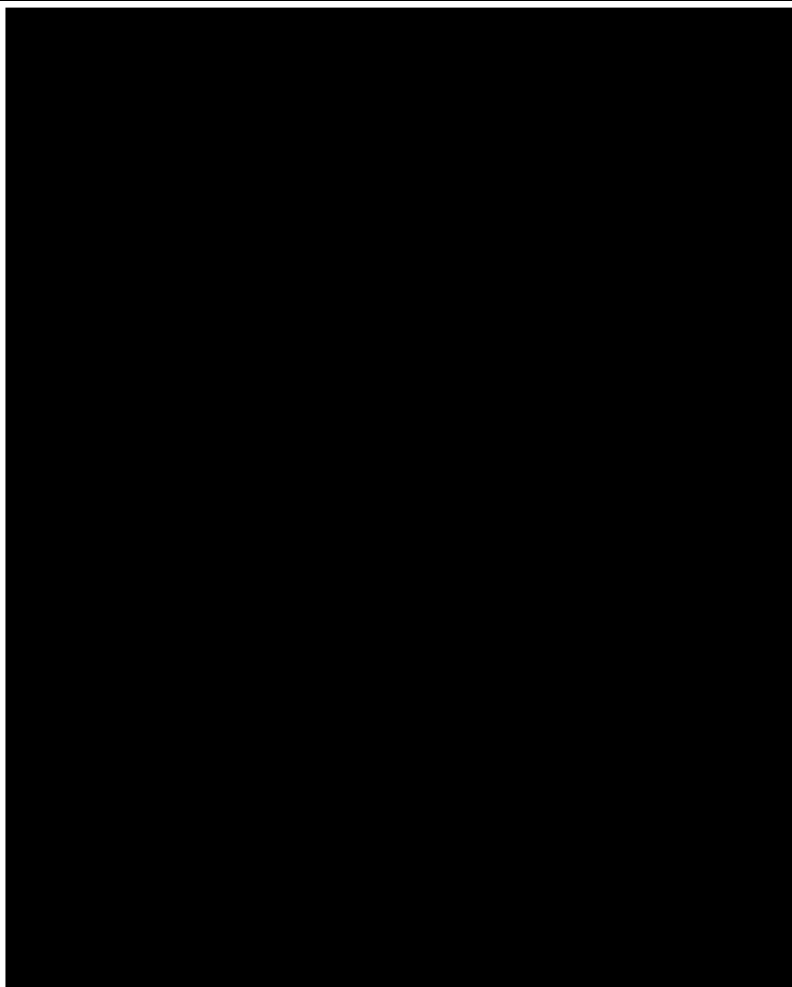
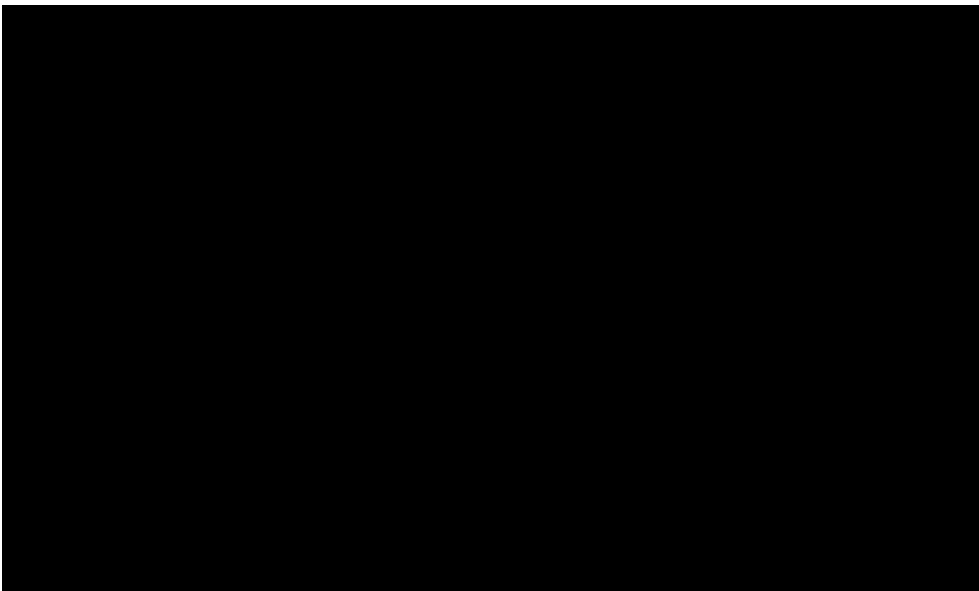
31. Em primeiro lugar, a processada insiste em aduzir que seu sócio foi condenado sem provas por este órgão pela prática de corrupção ativa, conduta criminosa tipificada no artigo 333 do Código Penal, quando, conforme exaustivamente exposto nestes autos, a condenação foi imposta à sociedade EHD pela prática de ato lesivo previsto no artigo 5º da LAC, tendo sido desconsiderada sua personalidade jurídica para que se atingisse o patrimônio do sócio, conforme autoriza o artigo 14 da mesma lei, diante da constatação de que este abusou da personalidade jurídica para se beneficiar pessoalmente dos ilícitos.

32. Feito esse esclarecimento, a alegação de que a sociedade foi condenada sem provas não merece prosperar. Com efeito, não é necessário que as provas da prática do ato lesivo sejam produzidas, originariamente, durante a fase instrutória do PAR, sendo aceita de forma pacífica em nosso ordenamento a utilização de "prova emprestada" produzida em procedimentos externos ao PAR, desde que se conceda ao acusado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o fato de a comissão ter consignado no relatório final que não produziu provas não é suficiente para impedir a aplicação de sanção, pois se refere apenas ao fato de que as provas emprestadas do processo judicial no qual se investigam os fatos foram suficientes para motivar a condenação, sem a necessidade de produção de novas provas, o que de maneira nenhuma macula a regularidade do relatório ou da decisão que o adotou como razão para imputação de sanção.

33. De todo modo, restou fartamente comprovado que Edwin Humphrey Davy, sócio da EHD, utilizou a empresa para vender a terceiros as informações sigilosas obtidas de forma ilícita. [REDACTED]

34. [REDACTED]

35. [REDACTED]



36. É oportuno salientar que a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na LAC é objetiva, conforme dispõe seu artigo 2º, de modo que, para imposição de sanção, basta que se prove a ocorrência do ato lesivo, a conduta praticada e o nexó de causalidade existente entre ambos, sendo desnecessário que se perquirira acerca do elemento subjetivo para configuração do ilícito.

37. Por outro lado, a responsabilização do sócio depende da comprovação da existência do elemento subjetivo, nos termos do § 2º do artigo 3º da LAC. Nesse ponto, a alegação de que não se tinha ciência da origem ilícita dos relatórios cai por terra quando se verifica que o sócio da EHD aduziu expressamente, em mensagem eletrônica enviada a Fabiana Soares, que as planilhas com dados eram extraídas por um contato no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). [REDACTED]

38. O contato mencionado é José Inácio Barbosa, então Analista de Comércio Exterior do MDIC apontado na investigação policial como um dos fornecedores de relatórios extraídos ilegalmente. Nos extratos bancários decorrentes do afastamento de sigilo fiscal, constatou-se que o citado analista recebeu, entre 1/1/2014 e 1/3/2017, R\$ 29.950,00, ao que tudo indica, relativos ao comércio dos NCMs (documento SUPER nº 1884475, p. 22/23). Frise-se que, devidamente intimada, a processada não justificou a razão da transferência dos valores.

39. Verifica-se, portanto, que o relatório final elaborado pela Comissão não carece de elementos probatórios que o subsidiem. Pelo contrário, a conclusão a que chegou a Comissão sustenta-se em elementos concretos que, embora produzidos em sede de investigação policial, tiveram seu compartilhamento devidamente autorizado pelo juízo competente e foi dada à sociedade e ao seu representante a oportunidade de contradizê-los, bem como para que indicassem se pretendiam produzir outras provas.

40. Desse modo, recomenda-se a rejeição da alegação de ausência de provas para imposição de sanção e, consequentemente, a manutenção da decisão sancionadora neste ponto.

Extemporaneidade da decisão sancionadora. Necessidade de suspensão do PAR até decisão final em processo penal.

41. Sustenta a processada que a decisão sancionadora foi prolatada de forma prematura, pois o fato pela qual foi condenada neste PAR também é objeto de ação penal ainda em curso, no âmbito da qual eventual sentença absolutória, a depender da fundamentação, pode acarretar impossibilidade de responsabilização na esfera administrativa. Aduz, ainda, que é provável que Edwin Humphrey venha a ser absolvido por comprovar a inexistência do fato, o que impediria sua responsabilização na seara administrativa.

42. Trata-se, mais uma vez, de argumento já aduzido em sede de manifestação sobre o relatório final (documento SUPER nº 2054024, item V), o qual a COREP, por meio da Nota Técnica nº 2780/2021, também opinou pela rejeição.

43. Do mesmo modo, a CONJUR-CGU, por meio do Parecer nº 28/2022, opinou pelo não acolhimento da argumentação, destacando-se os seguintes trechos:

"Contudo, ressalte-se, novamente, que a defesa se equivocou ao referir-se à pessoa física de Edwin, tendo em vista que este PAR tem como objeto, única e exclusivamente, a pessoa jurídica EHD. Em outros termos, os Processos Administrativos de Responsabilização de Empresa não têm por finalidade tratar de crimes cometidos por pessoas físicas - os quais são apurados na esfera judicial -, mas, sim, apurar possível prática de ato lesivo à administração pública por pessoas jurídicas.

Ademais, a defesa da indiciada requer que se dê o sobrestamento de toda atividade administrativa até que "no Juízo Penal seja definida a existência ou não da prática dos (...) crimes, solução que se apresenta de bom tom exatamente para se evitar no futuro decisões díspares".

Mais uma vez, cumpre destacar que o PAR versa sobre pessoas físicas [leia-se "pessoas jurídicas"], ao passo que o processo judicial penal versa sobre pessoas físicas. Além disso, é necessário reconhecer que a responsabilização administrativa prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que o estágio dos respectivos processos é irrelevante."

44. Há que se pontuar que, mais uma vez, a processada confunde a responsabilização administrativa da EHD pela prática de ato lesivo à administração com a responsabilidade penal de Edwin Humphrey pela prática de crime.

45. É amplamente aceito em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Em síntese, de acordo com esse princípio, quando um fato é apto a ensejar responsabilização, simultaneamente, nas esferas penal, administrativa e civil, a apuração dos fatos em uma das esferas não depende da prévia apuração nas demais. Ainda, nesse caso, a decisão condenatória ou absolutória exarada em uma das instâncias não vincula as autoridades responsáveis pela apuração dos fatos nas demais.

46. Não se desconhece que, a despeito da independência entre as instâncias, eventual decisão absolutória proferida em ação penal com fundamento na comprovação de inexistência do fato ou da negativa de autoria (incisos I e IV, respectivamente, do artigo 386

do Código de Processo Penal), repercute em processos civis e administrativos, impedindo a responsabilização nestas esferas pelos mesmos fatos (no caso do inciso I) ou do mesmo agente (no caso do inciso IV). Trata-se de entendimento sedimentado, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Jurisprudência em Teses, edição 154, disponibilizada em 21/8/2020).

47. Essas exceções à teoria da independência das instâncias são o fundamento do requerimento de suspensão deste processo até o desfecho da ação penal. Ocorre que, ao contrário do que alega a processada, a possibilidade de repercussão da absolvição penal neste processo não impede que este seja concluído antes do processo que tramita no juízo criminal. Admitir essa hipótese acabaria por esvaziar a utilidade da teoria da independência das instâncias, tendo em vista que todos os processos civis e administrativos em que se investigam fatos também apurados na esfera penal, inevitavelmente, deveriam ser suspensos até o trânsito em julgado da decisão absolutória penal.

48. Ressalte-se que, caso futuramente se comprove, no âmbito do processo penal, a inexistência do fato aqui apurado, a processada pode requerer a revisão da decisão sancionadora, com fundamento no artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999.

49. Por outro lado, eventual absolvição por comprovação de negativa de autoria, a nosso ver, é irrelevante, pois, conforme já exposto na Nota Técnica nº 2780/2021/COREP2 e no Parecer nº 28/2022/CONJUR-CGU, os sujeitos investigados neste processo e na ação judicial não se confundem, na medida em que, nestes autos, se processa a pessoa jurídica EHD pela prática de ilícito administrativo e, na ação penal, o sócio-administrador Edwin Humphrey pela prática de ilícito penal. Ou seja, eventual absolvição de Edwin Humphrey no processo penal com fundamento na comprovação de que ele não praticou o crime de corrupção ativa (ou qualquer outro crime a ele imputado pelo Ministério Público), não obsta a responsabilização da EHD pela prática do ato lesivo previsto no inciso I do artigo 5º da LAC.

50. Nota-se, portanto, que o pedido de reconsideração não traz à luz qualquer fato novo apto a ensejar a revisão da decisão sancionadora no que diz respeito a existência de vícios na instrução probatória, limitando-se a processada a reiterar os argumentos expostos em sua peça defensiva e na manifestação sobre o relatório final, os quais já foram rejeitados pela autoridade julgadora.

51. Desse modo, recomenda-se o indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão até o desfecho do processo penal.

52. **Expedição de ofício para bloqueio do valor pago a título de fiança.**

53. Pretende a processada que, caso não seja acolhido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão sancionadora, se oficie à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, solicitando o bloqueio da quantia depositado por Edwin Humphrey Davy a título de fiança no processo 5051070-95.2019.4.04.7100, até o valor da multa aqui aplicada, como forma de se garantir a execução da decisão sancionadora.

54. Embora possa se mostrar útil, entende-se que o bloqueio do valor para garantia da multa, neste momento, se mostra inoportuno, pois sequer se iniciou o prazo para pagamento voluntário da multa pela condenada e, mesmo que o pagamento não seja feito voluntariamente, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requerer ao juízo competente, em sede de ação cautelar ou execução fiscal, o bloqueio de patrimônio da sociedade ou do administrador.

55. Desse modo, recomenda-se o indeferimento do pedido de bloqueio do valor depositado por Edwin Humphrey Davy em conta judicial a título de fiança.

V - CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, recomenda-se:

56.1. O conhecimento do pedido de reconsideração, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto;

56.2. No mérito, o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão;

56.3. O indeferimento do pedido de expedição de ofício para bloqueio de valor depositado por Edwyn Humphrey Davy a título de fiança em conta judicial vinculada ao processo nº 5051070-95.2019.4.04.7100.

57. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 05/01/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP2 - ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3339/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2635929), que, em síntese, quanto ao Pedido de Reconsideração do presente PAR (2627406), formulado pela pessoa jurídica EHD ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, concluiu:

a) pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado por EHD ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício para bloqueio de valor depositado por Edwyn Humphrey Davy a título de fiança em conta judicial vinculada ao processo nº 5051070-95.2019.4.04.7100.

2. Por fim, que seja o presente levado novamente ao conhecimento da autoridade instauradora, para que esta determine a subsequente remessa à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial, nos termos da Minuta (2640252).

À consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VALLE LAFETA**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2**, em 05/01/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2647798 e o código CRC CCB553D6

Referência: Processo nº 00190.110837/2020-28

SEI nº 2647798



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes da manifestação da COREP 2 (2635929 e 2647798).
2. Com efeito, a referida manifestação analisou integralmente as alegações da defesa trazidas em sede de pedido de reconsideração, tendo apresentado os argumentos de fato e de direito que justificam a manutenção integral da Decisão condenatória proferida no presente PAR.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, Substituto**, em 06/01/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2647991 e o código CRC 4FE177C8

Referência: Processo nº 00190.110837/2020-28

SEI nº 2647991



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Pedido de Reconsideração pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER ARAÚJO, Corregedor-Geral da União, Substituto**, em 09/01/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2648009 e o código CRC ED56B986

Referência: Processo nº 00190.110837/2020-28

SEI nº 2648009